

PRINCÍPIOS ÉTICOS DA LEI Nº 6.880/1980 COMO REQUISITO DE EFICIÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL

1º Ten Julio Cesar Macedo Feliciano da Silva¹

Resumo. A temática da ética vem passo a passo ocupando lugar central nos debates deste início de milênio. Sua abrangência alcança todos os aspectos da vida humana, tanto na esfera privada quanto, principalmente, nas atividades públicas, passando pelas consequências éticas das novas tecnologias. A atividade militar, talvez a primeira que exigiu vinculação permanente do homem ao Estado, desde sempre proporcionou àqueles que a desenvolviam a construção de um pensar ético específico, com características próprias no Oriente e no Ocidente. Ambas as tradições castrenses contribuíram decisivamente para a sedimentação dos valores éticos militares atuais, fixados no Brasil pelo denominado Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Tais valores, consequência muito mais de um viver milenar de guerras do que de um livre pensar teórico, se mostram como de observação necessária para que as instituições militares brasileiras executem com eficiência as funções para as quais o povo do Brasil, por sua Constituição, as estabeleceu como permanentes, especialmente a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais.

Palavras-chave: Ética, ética militar, eficiência.

¹ Tenente do Quadro Complementar de Oficiais. Bacharel em Direito e Pós-Graduado em Direito Militar e Direito Público

Abstract. The theme of ethics is step by step occupying the center of attention in discussions in the beginning of this millennium. It covers all the aspects of the human life, not only in its private scope, but also, and mainly, in its public activities, passing by ethical consequences of the new technologies. The military activity, perhaps the first one that demanded a permanent link of the man with the state, ever since has provided to those who were developing it the construction of a specific ethical thought, with its own characteristics in the east and in the west. Both the military traditions contributed significantly to the subsistence of the current military ethical values, established in Brazil through the military statute, Law nº 6.880 dated 9 December 1980. Such values, consequence much more of an ancient life of wars than of a free theoretical thought, require observation so that the Brazilian military institutions execute efficiently the functions that the Brazilian people established as permanent, through the constitution, particularly the defenses of the homeland and the guarantee of the constitutional authorities.

Keywords: Ethics, military ethics, efficiency.

1 Introdução

O tema da ética militar é vasto e profundo, possuindo suas raízes no momento em que o homem, no início da civilização, optou pela guerra como solução para seus conflitos, tendo então surgido os militares como casta ou categoria profissional.

Viu-se então que, para se obter o sucesso nas campanhas, se fazia necessário estabelecer formas de pensar e modos de proceder específicos, diversos daqueles comumente adotados pelos não militares, ou civis, como se convencionou chamá-los.

Esta distinção se fez visível principalmente nas comunidades antigas, como Atenas, em que, como se sabe, havia tal separação, sendo por sua feita impensável em Esparta, onde todo espartano era, também, soldado.

Esta correlação – sucesso (eficiência) e ética militares – configura-se o objeto da presente investigação.

Nesse sentido, e atentos a essas verdades inafastáveis, procuramos nos debruçar sobre o *modus vivendi militaris*, as origens do pensamento ético militar brasileiro e suas relações

com as atribuições delegadas aos militares de nosso país, também submetidos, como toda a Administração Pública, ao princípio constitucional da eficiência, cristalizado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Estudamos as raízes remotas da ética castrense, para daí extrairmos os aspectos determinantes para o prestígio da eficiência, destacada pelo sucesso militar da campanha, a qual foi elevada a princípio constitucional pelo Brasil.

Feito isto, cotejamos o conhecimento registrado com a norma posta, qual seja, a ética profissional cristalizada, para os militares das nossas Forças Armadas, na Lei nº 6.880, de 1980, conhecida por Estatuto dos Militares.

Tal norma, sucessora de outras de semelhante teor, procura estabelecer, com expressões e conceitos por vezes carregados de subjetivismos, uma forma de agir, pensar e sentir para os soldados, marinheiros e aeronautas nacionais, a qual em muito difere da ética média do brasileiro comum e afasta-se, muito mais no agir do que no prever, da ética funcional do servidor público brasileiro.

Tais aspectos dignos de nota aliam-se ao problema motriz do presente trabalho, que é verificar se é possível afirmar a existência de uma relação direta entre a real adesão individual dos militares à ética funcional legalmente proposta e a eficiência das Forças Armadas no cumprimento das atribuições que a Carta de 1988 lhes imputou.

O princípio constitucional da eficiência, aqui vislumbrado sob a ótica da obtenção da vitória militar, reveste-se de destaque e nuances por vezes não abordados, sendo sua harmonização com os demais princípios balizada pelo resultado de sua inobservância no campo militar: morte, destruição e, em última análise, perda territorial ou extinção do próprio Estado, o que obviamente inviabilizaria a aplicação de todos os demais princípios e normas constitucionais.

2 Ética, ética militar e sua deontologia: breve explanação

2.1 Ética

Que é ética? “A ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são

fáceis de explicar, quando alguém pergunta” (VALLS, 1993, p. 7). Etimologicamente falando, ética vem do grego “*ethos*”, e tem seu correlato no latim “*morale*”, com o mesmo significado: conduta, ou relativo aos costumes. Podemos concluir que, etimologicamente, ética e moral são palavras sinônimas.

Vemos então que a ética está relacionada à opção, ao desejo de realizar a vida, mantendo com os outros relações justas e aceitáveis. Via de regra, está fundamentada nas ideias de bem e virtude, enquanto valores perseguidos por todo ser humano e cujo alcance se traduz numa existência plena e feliz.

Disto concluímos que a ética não é algo superposto à conduta humana, pois todas as nossas atividades envolvem uma carga moral. Ideias sobre o bem e o mal, o certo e o errado, o permitido e o proibido definem a nossa realidade.

As normas de que estamos falando têm relação com o que chamamos de valores morais. São os meios pelos quais os valores morais de um grupo social são manifestos e acabam adquirindo um caráter normativo e obrigatório.

A palavra moral tem sua origem no latim “mos”/”mores”, que significa “costumes”, no sentido de conjunto de normas ou regras adquiridas por hábito. Nota-se que a expressão “bons costumes” é usada como sendo sinônimo de moral ou moralidade.

Pode-se então entender a moral como o conjunto das práticas cristalizadas pelos costumes e convenções histórico-sociais. Cada sociedade tem sido caracterizada por seus conjuntos de normas, valores e regras. São as prescrições e proibições do tipo “não matarás”, “não roubarás”, de cumprimento obrigatório. Muitas vezes essas práticas são até mesmo incompatíveis com os avanços e conhecimentos das ciências naturais e sociais.

A moral tem um forte caráter social, estando apoiada na tríade cultura, história e natureza humana. É algo adquirido como herança e preservado pela comunidade.

Como podemos entender então o conceito de ética? A ética, tantas vezes interpretada como sinônimo de moral, aparece exatamente na hora em que estamos sentindo a necessidade de aprofundar a moral. Geralmente a ética apoia-se em outras áreas do

conhecimento, como a antropologia e a história, para analisar o conteúdo da moral. Seria o tratamento teórico em torno da moral e da moralidade. Uma disciplina originária da filosofia, há muito discutida pelos filósofos de todas as épocas e que se estende a outros campos do saber como teologia, ciências e direito.

A ética seria então uma espécie de teoria sobre a prática moral, uma reflexão teórica que analisa e critica os fundamentos e princípios que regem um determinado sistema moral.

Os problemas éticos, ao contrário dos prático-morais, são caracterizados pela sua generalidade. Por exemplo, se um indivíduo está diante de uma determinada situação, deverá resolvê-la por si mesmo, com a ajuda de uma norma que reconhece e aceita intimamente, pois o problema do que fazer numa dada situação é um problema prático-moral e não teórico-ético. Mas, quando estamos diante de uma situação, como, por exemplo, definir o conceito de Bem, já ultrapassamos os limites dos problemas morais e estamos num problema geral de caráter teórico, no campo de investigação da ética.

Tecidas estas breves considerações sobre a ética *lato sensu* compreendida, debruçemo-nos um pouco sobre a ética militar.

2.2 Ética militar

Ao aceitar a ética como a teoria sobre a prática moral, e diante do fato de que a atividade militar é essencialmente ação efetiva, lógico é compreender uma ética própria militar como a teorização da prática moral dos militares, quer em seu dia a dia da caserna, quer em operações militares.

Aparentemente partindo deste pressuposto, o Comando do Exército, órgão integrante da estrutura do Ministério da Defesa do Brasil, em portaria, assim definiu ética militar:

É o conjunto de regras ou padrões que levam o militar a agir de acordo com o **sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.**

Ela impõe, a cada militar, conduta moral irrepreensível.²

Assim delineada, a ética militar não transmite, entretanto, a profundidade e extensão de seu

significado, o qual normalmente é percebido quando da ausência ou presença excepcional de um de seus sinais exteriores: a disciplina de uma corporação ou grupo militar individualmente considerado. Nesse sentido, Maquiavel afirma: “Na guerra mais vale a disciplina que a impetuosidade.”³

Esta ética especial possui amplo espectro de abrangência, indo muito além dos limites da esfera profissional do militar, conforme se verifica pela mera leitura de incisos do artigo 28 da Lei nº 6.880/80, a seguir transcritos e que serão objeto de análise mais profunda adiante: “XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular, e XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar”⁴

² BRASIL. Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002, do Comandante do Exército. Aprova o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10). In: *Boletim do Exército*, 03 maio 2002. Disponível em < http://www.sgex.eb.mil.br/vade_mecum/valores_etica_militares/vade_mecum.htm > Acesso em: 15 jan. 2010.

³ SCHIRMER, Pedro. *Das virtudes militares*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2007, p. 35, apud MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Traduzido por Maria Lucia Cumo. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. In: *Diário Oficial da União*, 11 dez. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l6880compilada.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

Após essas primeiras linhas sobre ética militar, vejamos um pouco a chamada deontologia militar.

Mas qual a origem dessa especial forma de pensar, ser e sentir, que os militares cultuam e que os diferenciam dos demais cidadãos?

As raízes desse modo diferenciado de ser pessoa remontam ao início dos tempos, a quando antes de tudo o homem guerreava, não por ambição ou glória, mas essencialmente para continuar existindo, inicialmente como indivíduo, em seguida como família/clã e então como tribo.

A atividade especializada dos defensores e seu contínuo exercício, por seu turno, proporcionaram aos membros do grupo de defensores uma unidade fraternal diversa daquela reinante entre os demais integrantes do grupo maior, baseada em valores que, se não inexistentes, eram subestimados pelos não-guerreiros. Dentre estes podemos destacar, sem esgotamento do tema, a confiança mútua, a lealdade recíproca, a sobrevalorização da verdade.

Tais valores, por vezes meras palavras para os não-militares, já eram então caros aos guerreiros,

não por razões filosóficas ou de culto, e sim por necessidade prática. Talvez por isso mesmo se tornaram lugar-comum, universalmente presentes, com poucas variações, entre os guerreiros de todo mundo.

2.3.1 Ética militar no oriente

Ainda que não única, a obra de Sun Tzu se apresenta como referência primordial ao se falar na teorização da guerra no oriente distante.

A Arte da Guerra, segundo se convencionou considerar⁶, foi escrita pelo sábio chinês no transcorrer do século IV a.C. Em sua obra, o autor dedicou especial importância aos aspectos morais e intelectuais envolvidos na guerra, tendo sido objeto de estudo não só no oriente, até hoje, como em todo o mundo: “Por influência moral entendo aquilo que leva o povo a harmonizar-se com seus chefes, a ponto de segui-los na vida e na morte sem medo nem perigo mortal.” (TZU, 2006, p. 14)

A certeza de que, nos assuntos atinentes às tropas, deveriam reinar ética e valores próprios não deixa de transparecer em sua obra: “No que concerne à

conveniência, às leis e aos decretos, o exército possui seu próprio código, a que geralmente obedece. Se este for idêntico ao utilizado no governo civil, os oficiais sentir-se-ão desnorteados.” (TZU, 2006, p. 39).

No tocante à disciplina e à moral, em diversas passagens o grande teórico abordou a relação, segundo ele direta, entre aqueles aspectos da ética militar e a eficiência. Vejamos:

Quando as tropas são fortes e os oficiais fracos, o exército é insubordinado.

Quando os oficiais são valentes e as tropas ineficazes, o exército fica aflito.

Quando o general é moralmente fraco e a disciplina não é estrita, quando as instruções e orientações não são esclarecidas, quando não existem regras consistentes para guiar os oficiais e os soldados e as formações são desleixadas, o exército entra em desordem.⁷

⁶ GRIFFITH, Samuel B. Prefácio. In: TZU, Sun. *A arte da guerra*. Traduzido do original chinês para o inglês por Samuel B. Griffith. Traduzido por Gilson César Cardoso de Sousa. 8.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 7. Tradução de: The art of war (Leitura).

⁷ TZU, Sun. *A arte da guerra*. Traduzido do original chinês para o inglês por Samuel B. Griffith. Traduzido por Gilson César Cardoso de Sousa. 8.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 95-96. Tradução de: The art of war (Leitura).

Estas e outras ideias do sábio chinês difundiram-se por todo o oriente distante, enraizando-se não só na cultura militar da própria China, mas também no vizinho Japão, de também milenar tradição castrense.

Essa tradição cristalizou-se no denominado feudalismo japonês, entre os séculos X e XIX de nossa Era, quando a figura do Samurai fixou-se como a conhecemos nos dias atuais. “Assim como a flor de cerejeira é a flor por excelência, da mesma forma o samurai é, entre os homens, o homem por excelência”. (DALL’OLIO, 2008, p. 41)

Como se sabe, os samurais eram exímios guerreiros e encarregados da defesa dos senhores feudais, tendo sido, por muito tempo, os únicos japoneses autorizados a portar espada, a também famosa *kataná*.

Entretanto, muito mais que soldados por excelência, foi pela rígida ética que os conduzia na vida (e também na passagem para a morte), que os samurais japoneses fixaram-se no imaginário mundial:

Mais do que como exímios combatentes, os samurais ficaram conhecidos pelo alto grau de disciplina ética e social que constituía seu código de conduta, o bushidô – o conjunto de normas não escritas, mas transmitidas entre as gerações. O bushidô foi o mais alto grau de exigência ética estabelecido para uma classe guerreira em toda a história.⁸

Embora submetidos à rígida hierarquia, em conformidade com toda a tradição militar mundial, alguns samurais de origem nobre alcançaram a posição de xogum, verdadeiro detentor de poder no Japão feudal, dada a atividade meramente simbólica exercida pelos imperadores de então. Entretanto, todos, sem exceção, submetiam-se ao bushidô.

Talvez a maior expressão da submissão desses guerreiros de outrora ao seu código de ética peculiar seja o suicídio ritual, denominado seppuku. Entretanto, toda sua vida diária, do acordar ao dormir, era regulada pelo código não escrito. Prescrevia, dentre outros ensinamentos, para se evitar a preguiça, usar o tempo livre para estudar artes marciais ou se desenvolver em outras áreas, comer bem e beber pouco, não dar

as costas para o seu senhor, curvar-se diante de seus superiores etc.

Mas, entre todos, o maior ensinamento dizia respeito à morte.

Para protegerem a vida e o território de outra pessoa, os samurais estavam sempre lidando com a morte. Tinham o direito de matar, mas deviam saber aceitar a morte. Se não se importassem em morrer, eram guerreiros mais valentes. Sem ressalvas, poderiam entregar a vida em todas as batalhas nas quais lutassem. Sua vida, na verdade, não lhes pertencia.⁹

Tamanha valentia se originava, principalmente, do receio da desonra e das consequências, para si e seus descendentes, que ela poderia ocasionar. Aliando-se os dois aspectos, fácil é a compreensão da motivação do samurai para cometer o seppuku, o qual restabelecia a honra do samurai derrotado em batalha, por demonstrar coragem e condição digna.

⁸ DALL'OLIO, Carolina. O caminho do guerreiro. *História Viva*, Japão: 500 anos de história: 100 anos de imigração, São Paulo, n. 1, p. 41-5, mar. 2008.

⁹ Idem.

Vinha se unir a estes preceitos um culto à lealdade. Jamais um samurai deveria servir a dois senhores, nunca trair o seu e sempre fazer o possível para ajuda-lo nas dificuldades, defendendo-o mesmo que fosse o último de seus guerreiros, independentemente do senhor feudal ter ou não condições de lhe dar o que comer ou vestir. Mataria, por lealdade, seus próprios familiares.

Por fim, sem esgotar o tema, jamais mentiria. Tudo que dizia e prometia deveria ser feito ou morrer tentando realizar.

O bushidô foi passado oralmente de um guerreiro para outro, até ser descrito em 1716, com a publicação do *Hagakure* (“O que se acha velado sob a folhagem”), no qual um discípulo do samurai Yamamoto Tsunetomo, que havia se tornado monge, registrou as tradições e feitos dos guerreiros antigos pelo mestre transmitidas.

2.3.2 Ética militar no ocidente

Já na antiguidade clássica, a temática militar ocupava as mentes dos filósofos e pensadores, sendo sua deontologia a força moral que

amalgamava e impulsionava tanto os exércitos de Alexandre da Macedônia quanto, posteriormente, o exército romano.

Findo o Império Romano, porém, nova sociedade surgiu e com ela também nova forma de ser militar. A Idade Média europeia, com sua descentralização política, gerou um novo tipo de guerreiro: o cavaleiro. “Defensor da Igreja e da fé, o cavaleiro era, sobretudo no imaginário popular, um protetor de viúvas, órfãos e damas em perigo.” (FLORI, 2008, p.16)

Inicialmente um ofício ligado unicamente à segurança das propriedades rurais medievais e, por isso mesmo, tendo entre seus integrantes pessoas oriundas do campesinato, pouco a pouco a cavalaria foi consagrada pela Igreja, a grande instituição medieval.

Dessa forma, a figura do cavaleiro se foi sacralizando, passando então a incorporar valores oriundos do pensamento cristão da época:

Entre os séculos XII e XIV, a entrada nessa nobre corporação de guerreiros de elite a cavalo, agora reservada aos filhos de nobres, se dava por meio de uma cerimônia cada vez mais faustosa: o “adubamento”. A Igreja quis fazer do ritual de acesso à cavalaria e mais próximo de uma coroação real. Por esse meio, a Igreja procurava fazer da cavalaria uma espécie de ordem religiosa e ao mesmo tempo laica.¹⁰

Simultaneamente à Igreja, a aristocracia também passou a tomar para si a cavalaria, que já no século XIII tornou-se inacessível aos não nobres e passou a ser sua vitrine militar, uma decoração suplementar da nobreza.

Como consequência, foram incorporados à cavalaria os modos e mesuras aristocráticos, cindindo-se definitivamente dos demais combatentes dos exércitos e se consubstanciando numa elite militar:

Tornando-se elitista e aristocrática, a cavalaria se distinguiu radicalmente do resto dos combatentes e criou uma filosofia moral que lhe era própria: a honra cavalheiresca. O tema da misericórdia fazia parte dela, assim como o respeito pela palavra dada. A ética cavalheiresca foi um código

deontológico de uso interno da cavalaria.¹¹

Findando-se a chamada Idade Média, principiou lentamente o processo de formação dos Estados Nacionais, os quais precisavam de novas formas de pensar e viver a guerra, iniciando por seus soberanos:

Portanto, um príncipe não deve ter outro objetivo nem outro pensamento, nem praticar arte alguma fora a guerra, sua ordem e disciplina, pois esta é a única arte que se espera de um comandante e é de tal valor que não somente mantém o poder dos que nasceram príncipes, mas, muitas vezes, permite a cidadãos comuns subir a esse degrau.¹²

¹⁰ FLORI, Jean. Ética, honra e ideologia. *História Viva – Especial Grandes Temas*, Cavaleiros: Heróis ou vilões, São Paulo, n. 26, p. 13-21, 2008.

¹¹ Idem.

¹² MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Traduzido por Maria Lucia Cumo. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 877. (Leitura)

Com a modificação dos exércitos e a necessidade de serem formadas verdadeiras milícias nacionais, a ética cavaleiresca, essencialmente ligada às ideias medievais de vassalagem e fidelidade ao senhor de cavaleiros, vai lentamente dando lugar a um vínculo com a pátria, no sentido de local de nascimento.

Já no final do século XVI e início do XVII, pensadores afirmavam a necessidade de se recrutar exércitos nacionais, constituídos em sua maior parte de infantaria, disciplinados e patriotas.

3 Militar brasileiro: formação e concepções éticas

3.1 Origens sociais

Desde sempre (assim se entendendo as milícias localmente formadas na colônia e os homens em armas do Império do Brasil) os militares brasileiros não se originaram da aristocracia ou nobreza. Ao contrário, invariavelmente suas origens se encontram nas camadas baixas e médias do extrato social, tanto entre as praças (de soldado/marinheiro a subtente/suboficial)

quanto entre os oficiais (de aspirante-a-oficial/guarda-marinha a Oficial-General).

Não se pode falar então de mentalidade elitista de berço. Em verdade o diferencial do militar em relação ao não-militar é, desde então, sua formação.

3.2 Escolas de ética e compromisso

Em dissertação de mestrado recentemente publicada, vemos tal característica bem destacada, no que se refere à Academia Real Militar, criada ainda por D. João VI e destinada a formar oficiais de infantaria e cavalaria, mas também de artilharia e de engenharia:

A escola nascente surgia, assim, com uma dupla função. A primeira, muito óbvia, se destinava, como já dito, à formação de oficiais aptos para a defesa do país contra tropas estrangeiras. A segunda função, a formação de engenheiros, é a que nos chama atenção, pois ela serviu como a alavanca que conduziu o Exército e seus oficiais a se envolverem desde cedo com as causas públicas do país.¹³

13 TAVARES, Kleber da Silva. *A Ética Castrense e a intervenção militar como recurso de manutenção da ordem institucional*. Vitória: UFES, 2009. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro das Ciências Humanas e Naturais - UFES

Assim pensada e constituída em pleno século XIX, no qual o bacharelismo era a tônica da formação superior das elites agrárias brasileiras, rapidamente se instituiu um cisma ético entre militares e civis, o qual só se aprofundou e acentuou com o tempo.

Com esses acontecimentos podemos observar algumas questões importantes de serem verificadas. Primeiro é de entender como o distanciamento entre civis e militares no Brasil vai sendo construído, em meio a uma relação de conflitos que a cada momento vai levando a uma constante disputa pelo poder público. E, segundo, ver que a ética militar parece não conseguir se voltar apenas para os problemas internos da instituição.¹⁴

Essas características não foram alteradas pelas transformações que a escola de formação superior do Exército sofreu durante o tempo; pelo contrário, foram aprofundadas.

Vemos, portanto, pelo aspecto geral da formação superior dos Oficiais do Exército, que são incutidos nos militares valores morais diversos dos difundidos no meio universitário civil, ao passo que se busca dar àqueles

soldados-estudantes uma vinculação mais que afetiva com o seu País. Não são diferentes as formações na Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira.

Sendo os oficiais oriundos da AMAN os condutores e formadores dos demais militares, tanto nas diversas escolas de formação de sargentos (EsSA – Escola de Sargentos das Armas e suas congêneres), quanto na formação anual dos recrutas oriundos do Serviço Militar, essas formas de pensar são difundidas em toda a estrutura militar.

4 Arcabouço jurídico-ético das Forças Armadas do Brasil

Em 09 de dezembro de 1980, foi sancionado, em substituição da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, o Estatuto dos Militares atualmente em vigor, Lei nº 6.880.

Em seu corpo, é destacado todo um Título, o Título II, denominado Das Obrigações e Dos Deveres Militares.

¹³ TAVARES, Kleber da Silva. *A Ética Castrense e a intervenção militar como recurso de manutenção da ordem institucional*. Vitória: UFES, 2009. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro das Ciências Humanas e Naturais - UFES

No seu Capítulo I (Das Obrigações Militares), após a Seção I, dedicada ao Valor Militar, segue-se a Seção II, denominada Da Ética Militar. Nela está o artigo 28, que abaixo procuramos analisar.

De igual forma o Capítulo II do mesmo título, denominado Dos Deveres Militares, os conceitua na letra da lei.

Da mera leitura dos ditames acima referidos, podemos concluir que, já em 1980, foram fixados por lei condutas e posicionamentos éticos rígidos para todos os militares das Forças Armadas.

Impõem-se não só princípios organizacionais. São impostos especialmente *modus vivendi* especiais, os quais se estendem além dos muros dos quartéis, alcançando inclusive a vida privada e até familiar dos seus integrantes, (incisos XII a XIV do citado artigo 28 do Estatuto).

Tais imposições legais, esmiuçados nos regulamentos disciplinares militares das três Forças Singulares, são reflexos da consolidação dos conceitos já anteriormente analisados, os quais se constituem princípios e normas

éticas militares universais, que fundamentam a base institucional das Forças Armadas: a disciplina e a hierarquia.

Volvendo as atenções especificamente ao artigo 28 e seus incisos, impossível não destacar o inciso I, que nos fala de amar a verdade e a responsabilidade. Talvez sejam estes sentimentos o âmago de toda ética militar. Senão, vejamos.

Como já vimos, tanto na cultura militar oriental quanto na ocidental, a confiança e lealdade mútuas são o que mantém coeso um organismo militar.

Fundamental, em ambos os aspectos, que não se tenha dúvidas acerca da palavra dada e, como consequência, que a inverdade seja considerada extremamente nociva à milícia como um todo, e insuportável o convívio daqueles que não mais confiam plenamente na palavra do outro.

Por seu turno, a responsabilidade pessoal do militar talvez seja, dentre tantos, um dos mais marcantes traços que o distinguem dos demais agentes do Estado. Regra geral, o militar toma como seus, no bom sentido, o patrimônio e os afazeres da Instituição, agindo como dono e

não mero gestor. Em outro sentido, dedica-se à consecução de um objetivo administrativo com afincamento próprio das empreitadas privadas, satisfazendo-se com a mera realização do ato de forma acertada.

Ditos de forma diversa, as mesmas verdade e responsabilidade aparecem com roupagem de deveres, no inciso III do artigo 31, sob os nomes de lealdade e probidade, respectivamente.

Em seguida, salta aos olhos o inciso III do artigo 28, que alçou o respeito à dignidade da pessoa humana a princípio ético fundamental do estamento militar nacional.

Não se pode deixar de destacar que, oito anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o estatuto castrense já estabelecia a dignidade da pessoa humana, elevado a princípio constitucional basilar no inciso III do artigo 1º de nossa Magna Carta, como ditame ético a nortear a conduta de todos os militares federais brasileiros.

Prosseguindo, é necessário destacar o conjunto compreendido entre os incisos XI a XV. Eles contêm proposituras voltadas à

vida do militar enquanto cidadão e relativas à sua vida privada, aparentemente desvinculadas de sua atividade profissional. Essa constatação, porém, não resiste a uma observação e análise mais críticas de seu conteúdo.

O inciso XI determina que o militar acate as autoridades civis, constituindo-se um claro sinal de que os autores do projeto, que viria a ser convertido no Estatuto em baila, vislumbravam um final próximo do regime militar que então (1980) governava o País.

Em se determinando o acatamento das autoridades não-militares, procurava-se, desde então, afastar do meio militar qualquer ideia de autossuficiência do estamento castrense, ao passo que individualmente orienta, desde então e até hoje, o respeito que normalmente é devotado às autoridades civis nos quartéis.

O inciso imediato, de número XII, reza que o militar deve cumprir seus deveres de cidadão. Quais seriam esses?

A lei não possui palavras vãs, conforme consagrado adágio romano. Cidadão, como se sabe, é qualidade que adere ao ser humano enquanto ser político, sendo ligada às atividades

democráticas de votar e ser votado nas eleições próprias desse regime político. Assim sendo, o Estatuto alerta a todos os militares da União que não lhes é autorizado, por serem militares, abster-se de participar do processo eletivo nacional, ainda que tão somente como eleitores.

O inciso XIII estabelece como obrigação do militar um seu procedimento ilibado na vida privada, no mesmo sentido que na pública.

Talvez nesse ditame se manifestem, como reminiscência histórico-cultural, aqueles valores acima já destacados como integrantes dos códigos de ética da cavalaria medieval e dos samurais japoneses, ambas as instituições/castas guerreiras profundamente identificadas como compostas de homens em tudo exemplares.

O inciso XIV, no mesmo sentido, aponta a boa educação e suas normas como de observância obrigatória aos *milites*, procurando assim afastar da imagem do militar das Forças Armadas qualquer traço de rudeza.

Chega-se então ao inciso XV, provavelmente o ponto do Estatuto dos Militares em que o

Estado mais penetra na intimidade de seus agentes fardados. Para que não reste dúvidas de sua redação, ei-la transcrita:

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;¹⁵

É inegavelmente uma norma com várias interpretações possíveis. Inicialmente, é de se destacar que em 1980, salvo outro juízo, inexistiam mulheres envergando os uniformes militares federais, sendo a atividade militar tipicamente masculina.

Prosseguindo, o Brasil era ainda um país em que a regra geral era o casamento indissolúvel, uma vez que a Lei do Divórcio, de 1977, consagrava um direito não muito exercitado na sociedade de então, muito marcada pela tradição religiosa, de valores conservadores, salvo as exceções presentes nas maiores capitais.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. In: *Diário Oficial da União*, 11 dez. 1980.

Ciente do aspecto socialmente conservador das Forças Armadas, o legislador de 1980 consagrou o militar federal como o provedor da casa, tanto no que diz respeito ao suprimento físico (material) quanto espiritual (moral) de sua família, uma vez que, do ponto de vista social de então, inconcebível um integrante do Exército, Marinha ou Força Aérea que não fosse regularmente casado.

No mesmo sentido e avançando mais na vida particular, o Estatuto estabelece não só que se seja casado, mas que o militar chefie a família, abstraindo qualquer possibilidade de que o cônjuge (sempre esposa, na época) tenha rendimentos superiores ou que, tão somente, haja no seio da família uma divisão da autoridade.

O homem deveria ser o comandante da casa, sempre. Por fim e ainda segundo o inciso XV, o militar deve servir de modelo de marido e pai na comunidade em que residir com sua família, seja ela uma vila militar ou um bairro residencial, prédio ou condomínio qualquer, sendo-lhe vedado, salvo outro juízo, que eventuais

desavenças e brigas familiares extrapolem as paredes da casa, em nome da imagem pública do militar.

Em sequência, temos os incisos XVI a XIX, os quais vêm ditar as regras de conduta do militar quando em contato, profissional ou pessoal, com o mundo não-militar.

Interessante notar que este micro-universo normativo se inicia por uma norma (inciso XVI) que determina a preservação, em qualquer circunstância extra-muros do quartel, exatamente de princípios militares:

XVI – conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar.¹⁶

Inicialmente o militar é alertado, portanto, que embora não mais ostentando a farda, está ele ainda vinculado eticamente aos princípios que fundamentaram sua formação original e nortearam sua atuação nas Forças Armadas. Em outras palavras: não há ex-militares; tão somente militares na reserva, mas sempre militares.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. In: *Diário Oficial da União*, 11 dez. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/16880compilada.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

Em seguida, os incisos XVII e XVIII afirmam a indisponibilidade, para uso próprio, dos títulos militares (postos e graduações). Ou seja, postos e graduações militares são para uso exclusivo na defesa dos interesses do Estado e não de interesses privados. Não há propriedade dos militares sobre eles, mas apenas usufruto. A propriedade é da União.

O inciso XIX, por sua vez, apresenta um fecho ético englobante dos demais preceitos anteriores, impondo zelo, cuidado com o nome das Forças Armadas e de cada um (mais que todos: cada militar individualmente) de seus integrantes, e ainda obediência própria e imposição de obediência, aos subordinados, de todos aqueles adágios éticos que precederam o inciso XIX:

XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Em acertado trabalho monográfico recentemente apresentado, TAVARES assim se manifesta acerca da ética militar brasileira:

Dentro dessa discussão, como definir a ética militar no caso brasileiro? Isto porque os militares aqui não são homogêneos (como em qualquer lugar do mundo). Afinal, o militar é homem, é mulher, é paulista, é gaúcho, é carioca, é pobre, é rico, é protestante, é católico, é ateu. O militar é conservador, é liberal, é democrático, é autoritário. Na sua formação, vem da Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN), mas pode ser do Instituto Militar de Engenharia (IME), passou pelo Colégio Militar ou foi recrutado (em alguns casos) nas escolas civis. Os militares possuem origens sociais, econômicas e geográficas diferentes. Outras condições a serem consideradas para a análise aqui apresentada são aquelas oriundas dos diversos níveis hierárquicos que compõem a estrutura da organização. Os oficiais são recrutados em um universo diferente dos praças, o que dá um caráter heterogêneo à instituição. Nesse sentido, a farda parece aglutinar as adversidades e, a despeito de todas essas diferenças, há fatores que historicamente os levaram a desenvolver um jeito próprio de ver o mundo.¹⁷

¹⁷ TAVARES, Kleber da Silva. *A Ética Castrense e a intervenção militar como recurso de manutenção da ordem institucional*. Vitória: UFES, 2009. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro das Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em <<http://www.ufes.br/ppghis/documentos/dissertacao/kleber.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2010.

5 Eficiência constitucional das Forças Armadas do Brasil

5.1 Eficiência na CF/88

Inicialmente, é importante distinguir/esclarecer o termo eficiência de outros, semântica e ortograficamente semelhantes, mas com significados diversos.

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetos. O desejável é que tais qualificações caminhem simultaneamente, mas é possível admitir que haja condutas administrativas produzidas com eficiência, embora não tenham eficácia ou efetividade. De outro prisma, pode a conduta não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade. Até mesmo é possível admitir que condutas eficientes e

eficazes acabem por não alcançar os resultados desejados; em consequência serão despidas de efetividade.¹⁸

É conceito não nascido na ciência jurídica, mas trazido pela Emenda Constitucional nº 19/98, a qual o sorveu em outras instâncias para introduzi-lo em nosso ordenamento.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, *eficiência* significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.¹⁹

É visto então que a inserção do princípio constitucional da eficiência em nosso ordenamento jurídico visou proporcionar, à Administração Pública nacional como um todo, uma orientação para resultados, com utilização racional da estrutura administrativa.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 25.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 671.

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos de iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.²⁰

5.2 Forças Armadas

As Forças Armadas integram a Administração Pública da União como órgãos do Poder Executivo, e são constituídas, hoje, pelos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica, integrantes do Ministério da Defesa.

A Constituição Federal de 1988 as descrevem como instituições nacionais, permanentes e regulares, e, em seu artigo 142, caput, delinea suas atividades, quais sejam, efetuar a defesa da Pátria (termo este unicamente visualizado no referido artigo), prover a garantia dos Poderes da República e garantir também a lei e a ordem, sempre que acionadas por iniciativa de um dos denominados poderes.

Entretanto, o traço característico que se destaca no já citado artigo 142 é o fato de sua organização se fundamentar, declaradamente, na hierarquia e disciplina. Este último aspecto, especialmente, estabelece uma ética própria, norteadora não só das instituições, mas principalmente de seus integrantes, denominados militares pelo § 3º do mesmo artigo.

5.3 Militares

São os integrantes das Forças Armadas do Brasil, assim denominados na própria Constituição. Como categoria específica de agentes públicos, têm a estrutura básica de seu vínculo com o Estado estabelecido na própria Carta Magna, nos incisos do já citado § 3º do artigo 142.

²⁰ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4.ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 42.

Dentre tais incisos, destacam-se o IV e o V, nitidamente inseridos na Carta com o fito de vedar qualquer possibilidade de maiores mobilizações coletivas, e os VI e VII que, ao passo que outorgam ao Oficial a garantia da vitaliciedade no cargo, condicionam essa prerrogativa à dignidade pessoal do cidadão fardado e sua compatibilidade com a condição especial de militar.

Tais preceitos constitucionais revelam, sem margem de dúvida, que a ética se sobrepõe ao direito posto como condicionante do exercício do cargo militar e que essa ética é específica, pois só é passível de avaliação por tribunal composto, majoritariamente, por militares.

A indignidade e a incompatibilidade para com o oficialato dependem de declaração de um desses tribunais nas circunstâncias previstas. A mera condenação a pena restritiva de liberdade não induz, só por si, a perda da patente e do posto. Se o militar for condenado pela justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido a julgamento perante tribunal militar permanente em tempo de paz ou tribunal especial em tempo

de guerra, para o fim de ser eventualmente declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, com a conseqüente perda do posto e da patente (art. 142, VII). Vê-se, por aí, que a condenação à pena restritiva de liberdade por mais de dois anos não implicará perda da situação militar, mas importará no julgamento de indignidade e incompatibilidade. O tribunal militar não estará, contudo, obrigado a admitir estas, só por causa da condenação. A natureza do crime apenado é que levará à apreciação e reconhecimento da indignidade ou incompatibilidade e, portanto, à perda da patente e do posto.(grifo nosso)²¹

A Carta Magna tão somente constitucionalizou o perfil ético dos militares do Brasil, cristalizando, junto às finalidades de existência das próprias Forças Armadas, o impulso psicológico que, dia a dia, motiva os marinheiros, soldados e aeronautas brasileiros.

²¹ Idem, ibidem, p.705

É inegável que os militares ao longo da história do Brasil apresentem sinais claros de preocupação com a pátria e com os rumos políticos do país, no sentido de desejar uma nação que preserve suas tradições e valores. O zelo dos militares pela ordem pública e pela igualdade de acesso de todos os cidadãos à riqueza produzida dentro do território nacional pode, sem muito esforço, ser percebido historicamente. No entanto, nada mais incomoda os militares, a ponto de levá-los a atitudes radicais como a de um golpe, do que a quebra da ética, que dia-a-dia é cultuada nos quartéis.²²

Este perfil, esta especial maneira de ser e viver, desenvolveu-se com o tempo e foi forjado na própria história nacional brasileira, o que confere ao texto constitucional, neste tema, legitimidade não só jurídica como também histórica.

Ética que trouxe, dos primeiros anos de império, o sentimento de que não há barreiras entre profissão militar e causas públicas. Da Guerra do Paraguai, ficaram o exclusivismo patriótico e o voluntariado. Se for preciso, sacrifica a própria vida; Da Proclamação, guardaram o orgulho de não aceitarem a subserviência, como a de caçar de escravos fugidos; De Canudos e do Contestado, a certeza do sentimento de dependência que o país nutria por eles; Do Tenentismo, a coragem de enfrentar as adversidades em prol de questões internas do país que até então só haviam sentido na guerra convencional. Do período Vargas, que nas palavras de José Murilo de Carvalho, pode ser compreendido de 1930 a 1964, os militares consolidaram o papel de “interventores vitalícios do Brasil”. Os militares que chegam a 64 são frutos de uma construção histórica de valores, que são fortemente cultuados dentro de uma instituição que não tira o olhar de fora da caserna, mas que conserva o coração voltado para seu interior. Em última instância, pode-se perceber que, historicamente, a ética militar orientava para a prevalência de ações movidas por valores da tradição, em detrimento de qualquer outra possibilidade que viesse ferir o brio militar.

Vemos, portanto, que os militares se distinguem de maneira profunda dos demais agentes

²² TAVARES, Kleber da Silva. *A Ética Castrense e a intervenção militar como recurso de manutenção da ordem institucional*. Vitória: UFES, 2009. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro das Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em <<http://www.ufes.br/ppghis/documentos/dissertacao/kleber.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2010.

públicos e que a farda que usam é, talvez, o traço menos importante desta distinção, apesar de ser o mais visível.

A redação do caput e dos incisos do artigo 142 de nossa Constituição, aliados ao já trabalhado texto do Estatuto dos Militares e à Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, traçam um vínculo indissociável entre, de um lado, os objetivos de existência das próprias forças e, de outro, o modelo de agente público especial que as integram.

Em suma, diante do texto constitucional, podemos entender o significado da eficiência para as Forças Armadas sob três aspectos:

a. em caso de agressão externa, empreender a guerra em face do invasor, derrotando-o e mantendo a integridade do território e a independência do Brasil (defesa da Pátria);

b. em caso de ameaça ao exercício legítimo dos poderes da República, por meio da força garantir seu normal funcionamento (garantia dos poderes constitucionais);

c. em caso de convulsão interna e em atendimento a uma solicitação de um dos poderes da República, também pela força restabelecer a ordem e o império da lei no território nacional (garantia da lei e da ordem).

Concomitantemente, vemos que o constituinte, no mesmo artigo 142, mais especificamente nas alíneas IV a VII, condiciona a situação de militar (encarregado de movimentar as Forças Armadas no sentido de bem executar suas funções) a uma conduta ética irrepreensível, distanciada de pretensões coletivas de classe e/ou político-partidárias, que o torne digno e compatível com o cargo que legalmente ocupe.

6 Conclusão

Ainda que pouca, em decorrência até da ausência da temática militar no centro dos debates, a produção científica acerca da ética militar vem surgindo, por vezes, travestida ou incluída em trabalhos de direito disciplinar comum ou militar, outras vezes em trabalhos acadêmicos ligados às ciências sociais.

No meio militar, pouco a pouco se verifica a evolução de seu direito

disciplinar, adequando-se aos princípios constitucionais, especialmente no tocante à garantia do contraditório e ampla defesa nos procedimentos administrativos sancionadores, como se apresenta no atual Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.²⁴

No campo específico das Forças Armadas, vinculadas que estão à sistemática do serviço militar obrigatório anual, paralelamente ao também anual recrutamento de seus quadros de oficiais e sargentos por concurso público, a ética é objeto de atividade educacional constante, não só pela vivência diária dos quartéis, sempre com base nos valores legalmente cristalizados no Estatuto dos Militares, como também pela comedida aplicação das sanções previstas nos chamados Regulamentos Disciplinares para os deslizes de conduta.

Destas últimas, é sempre bom destacar que têm, precipuamente, função educacional, visando muito mais a aproximar o transgressor do ideal militar de conduta do que segregá-lo do meio em que convive.

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.²⁵

A ética é objeto de estudo desde que o homem se viu em coletividade, e, desde então, também, o homem se mantém em guerra constante com seu semelhante, com intervalos apenas de espaço (local), mas não de tempo. Daí a necessidade de uma ética específica do ser humano militarizado, pois a farda veste o homem, e não o contrário.

O fato da existência de forças armadas permanentes impõe que se busque compreender, de maneira racional, os valores que norteiam essa parcela peculiar da sociedade que se forma dentro, no entorno e além dos quartéis, uma vez que os militares integram a coletividade brasileira e as Forças Armadas fazem parte da Administração Pública Federal.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, 27 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, 27 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

No tocante à sua eficiência, podemos concluir que tais valores constituem, pela especificidade de suas atividades, a pedra angular da consecução dos objetivos para os quais o País as mantém, tanto no que diz respeito ao seu eventual emprego real primordial (guerra defensiva), como também no tocante à sua própria coesão e unidade internas, como instituições republicanas.

No mais, podemos afirmar, pela análise do texto constitucional, bem como da legislação relativa às três Forças e seus integrantes, que o Brasil já se manifestou suficientemente no sentido de que necessita de instituições militares dotadas de uma ética corporativa rígida, que faça com que os militares sejam, em qualquer situação da vida, pública ou privada, referências cívicas.

Lembraí-vos da guerra.²⁴

Referências

ALVES, Wagner Antônio. *Introdução ao Direito Disciplinar Militar*. Material da 2ª aula de Direito Disciplinar Militar, ministrada no Curso de Especialização Televirtual em Direito Militar – UNIDERP/REDE LFG. Disponível em <<http://www.jusmilitaris.com.br>> . Acesso em: 15 jan. 2010.

ASSIS, Jorge César. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Código de Conduta da Alta Administração Federal. In: *Diário Oficial da União*, 22 ago. 2000. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/cepub/legislacao/etica3/>. Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. In: *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

²⁴ Ditado Romano

_____. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. In: *Diário Oficial da União*, 31 jan. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. In: *Diário Oficial da União*, 26 jun. 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1171.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Decreto de 26 de maio de 1999. Cria a Comissão de Ética Pública e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, 27 maio. 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Dnnconduta.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Decreto nº 4.081, de 11 de janeiro de 2002. Institui o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos em exercício na Presidência e Vice-Presidência da República. In: *Diário*

Oficial da União, 14 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4081.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002. Dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais. . In: *Diário Oficial da União*, 13 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4334.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, 27 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. In: *Diário Oficial da União*, 11 dez. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/

16880compilada.htm > Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002, do Comandante do Exército. Aprova o Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército - Valores, Deveres e Ética Militares (VM 10). In: *Boletim do Exército*, 03 maio 2002. Disponível em <http://www.sgex.eb.mil.br/vade_mecum/valores_etica_militares/vade_mecum.htm> Acesso em: 15 jan. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Hábeas Corpus. HC 2.217/RJ. ALBUQUERQUE, Mário Pimentel. Procurador da República. Parecer no HC 2.217/RJ – TRF/2ª Região – Relator: Desembargador Federal Sérgio Correa Feltrin, julgado em 25 de abril de 2001. In: ASSIS, Jorge César. *Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo*. 1ª edição, 1º reimpressão, Ed. Juruá, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DALL’OLIO, Carolina. O caminho do guerreiro. *História Viva*, Japão: 500 anos de história: 100 anos de imigração, São Paulo, n. 1, p. 41-5, mar. 2008.

DAWSON, Doyne. *As Origens da Guerra no Ocidente*. Traduzido por José Lívio Dantas. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1999. (General Benício, v. 348). Tradução de: The origins of western warfare.

FLORI, Jean. Ética, honra e ideologia. *História Viva – Especial Grandes Temas*, Cavaleiros: Heróis ou vilões, São Paulo, n. 26, p. 13-21, 2008.

GRIFFITH, Samuel B. Prefácio. In: TZU, Sun. *A arte da guerra*. Traduzido do original chinês para o inglês por Samuel B. Griffith. Traduzido por Gilson César Cardoso de Sousa. 8.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006. Tradução de: The art of war (Leitura)

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Traduzido por Maria Lucia Cumo. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. (Leitura)

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4.ed. Niterói: Impetus, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OS MILITARES. Teoria e prática do poder. *Veja*, n. 082, p. 20-5, abr. 1970.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SCHIRMER, Pedro. *Das virtudes militares*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2007, apud MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Traduzido por Maria Lucia Cumo. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

TAVARES, Kleber da Silva. *A Ética Castrense e a intervenção militar como recurso de manutenção da ordem institucional*. Vitória: UFES, 2009. Dissertação (Mestrado em História Social das Relações Políticas), Centro das Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em <<http://www.ufes.br/ppghis/documentos/dissertação/kleber.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

TZU, Sun. *A arte da guerra*.

Traduzido do original chinês para o inglês por Samuel B. Griffith.

Traduzido por Gilson César Cardoso de Sousa. 8.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 95-96. Tradução de: *The art of war* (Leitura).